

DEEPFAKES, DEMOCRACIA E VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO: DANOS SOCIAIS NAS ELEIÇÕES DE SÃO PAULO SOB O REGIME DAS BIG TECHS *

Felipe da Veiga Dias

Pós-doutor em Ciências Criminais pela PUC/RS
Doutor em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC)
com período de Doutorado Sanduíche na Universidad de Sevilla (Espanha)
Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado - Atitus Educação – Passo Fundo – RS
Coordenador do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle”
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8603-054X>
e-mail: felipevdias@gmail.com

Fabiane Magrini Pigatto

Mestre em Direito pela Atitus Educação
Pós-Graduada em Gestão Educacional pela UFSM
Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Taquari – UNIVATES
Graduada em Pedagogia pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM
Integrante do Grupo de Pesquisa “Criminologia, Violência e Controle” (Atitus Educação).
ORCID - <https://orcid.org/0000-0001-6936-8602>
e-mail: fabiane197350@gmail.com

Recebido em: 22/10/2025

Aprovado em: 02/02/2026

RESUMO

Este artigo analisa a violência política de gênero perpetrada por meio de *deepfakes* nas eleições, com recorte jurídico-criminológico exemplificado pelo pleito municipal de São Paulo em 2024. O problema central investiga os danos sociais gerados por essas condutas criminosas. O objetivo é identificar e analisar tais danos, focando no uso de IA para ataques de gênero. Metodologicamente, adota-se a abordagem dedutiva e o procedimento monográfico, com pesquisa bibliográfica e documental indireta. Conclui-se que os danos são multifacetados, operando nas dimensões individual (violação de honra, imagem e privacidade) e coletiva (erosão da confiança democrática e reforço de estereótipos patriarcais). As *deepfakes* mostram-se instrumentos de opressão, amplificados pela lógica das plataformas digitais. A insuficiência normativa e a morosidade institucional agravam a vitimização, demandando uma resposta integrada que enfrente tanto as ferramentas tecnológicas quanto as estruturas machistas que as sustentam.

Palavras-chave: danos sociais; deepfakes; violência política de gênero.

DEEPFAKES, DEMOCRACY, AND GENDER-BASED POLITICAL VIOLENCE: SOCIAL HARMS IN THE SÃO PAULO ELECTIONS UNDER THE BIG TECH REGIME

* Este artigo faz parte das investigações do projeto de pesquisa “Mapeamento jurídico-criminológico sobre o uso de tecnologias nas eleições municipais de 2024 a partir das Resolução 23.610/19 – TSE” (FAPGERS).

ABSTRACT

This article analyzes political gender-based violence perpetrated through deepfakes in elections, with a legal-criminological perspective exemplified by the 2024 São Paulo municipal election. The central problem investigates the social harms generated by these criminal behaviors. The objective is to identify and analyze such harms, focusing on the use of AI for gender-based attacks. Methodologically, a deductive approach and a monographic procedure are adopted, with indirect bibliographic and documentary research. The conclusion is that the harms are multifaceted, operating on both the individual (violation of honor, image, and privacy) and collective (erosion of democratic trust and reinforcement of patriarchal stereotypes) dimensions. Deepfakes are shown to be instruments of oppression, amplified by the logic of digital platforms. Regulatory inadequacies and institutional delays exacerbate victimization, demanding an integrated response that addresses both technological tools and the sexist structures that sustain them.

Keywords: social harm; deepfakes; gender-based political violence.

1 INTRODUÇÃO

O estudo tem como tema as *deepfakes* e a violência política de gênero, delimitando-se a partir de um olhar jurídico-criminológico sobre a questão e partindo das eleições municipais de 2024 de São Paulo como exemplo, ou seja, o recente pleito eleitoral e os registros de casos da tecnologia em questão servem como demonstrativo da observação dos danos/prejuízos produzidos. Indica-se a expressão dano social como aspecto de apreciação em virtude de se tratar de concepção criminológica crítica que torna a análise independente da previsão jurídica como conduta criminosa, bastando a verificação dos processos de vitimização de indivíduos ou grupos sociais como ponto de justificativa para investigação.

A partir dessa delimitação projeta-se o problema que mobiliza a pesquisa em torno de quais seriam os danos sociais observados nas condutas criminosas de violência política de gênero, por meio de *deepfakes*, com base nos ocorridos na cidade de São Paulo. Embora as situações citadas sirvam de exemplo, não se pretende realizar um estudo de caso, tendo em vista o parco número de informações e o caráter sigiloso de parte dos eventos jurisdicionais, mas apenas executar um raciocínio indutivo a partir das evidências compartilhadas sobre os danos produzidos.

Dito isso, o objetivo central encontra-se no tracejar dos danos sociais criminológico-jurídicos ante a violência política de gênero, especialmente perpetrada por novos dispositivos tecnológicos movidos por IA. Para alcançar tal desiderato adota-se a metodologia de abordagem dedutiva, pois ainda que se parta de fatos concretamente ocorridos, estes são considerados a partir de um arcabouço teórico que permite a leitura científica. Esse suporte metodológico é

amparado ainda pelo procedimento monográfico, já que se debruça sobre tema específico de forma aprofundada, escapando das visões superficiais e simplistas da questão, juntamente com a técnica de pesquisa da documentação indireta com ênfase bibliográfica, tendo em vista a relevância das bases teóricas que permitem o estudo em profundidade.

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DE IAS E DEEPFAKES

A ideia ordinária acerca da Inteligência Artificial (IA) é de que esta estaria exibindo ou emulando processos similares aos seres humanos, porém por meio de códigos matemáticos (algoritmos) ou máquinas Coeckelberg (2023). Na literatura científica, Prado (2022, p. 147) indica que quatro categorias conceituais costumam ser encontradas: “1) sistemas que pensam como humanos; 2) sistemas que agem como humanos; 3) sistemas que pensam logicamente e 4) sistemas que agem logicamente”. Todavia, a autora complementa apresentando que existem discordâncias contundentes quanto à suposta inteligência ou aprendizado, ao trazer que pesquisadores afirmam que máquinas não aprendem, efetuando em realidade fórmulas matemáticas, ou seja, respostas estatisticamente prováveis a partir dos dados/informações de entrada e saída de seus sistemas.

Pasquinelli (2023, p. 3, tradução nossa) aduz “que o código interno da IA não é constituído pela imitação da inteligência biológica, mas pela inteligência das relações de trabalho e sociais”. Logo, não há equidade no binômio humano-máquina nesse processo, havendo sim a captura dos comportamentos e subjetividades a fim de codificar algoritmicamente a vida humana e automatizá-la.

Portanto, seguindo a esteira crítica do campo tecnológico, entende-se que o termo inteligência artificial (IA) se trata mais de um golpe retórico do que de uma real similitude com a inteligência humana. Essa visão, defendida por Sadin (2020, p. 35–36), é apresentada em duas razões principais: “a) a primeira aponta que as IAs não possuem corporeidade; b) o segundo fator seria que a inteligência não pode existir de forma isolada, possuindo uma lógica própria de retroalimentação”.

A inteligência é inseparável de relações abertas e indeterminadas com seres e coisas, de um contexto epigenético, isto é, de um ambiente composto dentro do qual evolui e se torna singular, de modo que não se resume à mera adaptabilidade, mas sim à sua potência de transformação, integrando novos conhecimentos, questionados após experiências inesperadas ou palavras contraditórias proferidas por outrem, até que, através da escuta atenta ao canto (interminável) de suas diferenças, seja capaz de se desfazer de alguns dos padrões que, talvez

erroneamente, a definem (Sadin, 2020, p. 36, tradução nossa).

Compreender os limites inerentes às IAs é relevante, tendo em vista a reiteração de propostas (não somente jurídico-penais) que tomam a noção de aprendizado ou de suposta superioridade da inteligência das máquinas como elemento central para superação de problemas sociais. Indica-se neste posicionamento o afastamento do solucionismo tecnológico Morozov (2013, p. 9) ou de um tecnochauvinismo Silva (2022b, p. 112), adotando-se dessa forma a visão crítica que reconhece as funções e limitações das IAs e suas produções algorítmicas.

Posto isso, a essência destas IAs encontra-se nos seus algoritmos, os quais podem ser entendidos como o conjunto de instrumentos para calcular determinadas funções, uma espécie de diretriz ou receita em passos que permite o processamento que comanda a máquina, produzindo assim um número de saídas (*output*) a partir da inserção de entradas (*input*) com base nos dados/informações obtidas (Coeckelberg, 2023, p. 65; Dijck, 2016, p. 57.). Há que se enfatizar que o termo “algoritmo” tem duplo significação, técnico e não técnico, o primeiro já citado está ligado ao processamento e automatização de decisões, enquanto o segundo está popularmente difundido para todo e qualquer processo em que máquinas/computadores decidem automaticamente ou “predizem” a partir do manejo de dados (Brayne, 2021, p. 13).

O arcabouço projetado reúne os elementos necessários à gestão tecnopolítica ou à governamentalidade algorítmica (Rouvroy; Berns, 2015, p. 42), servindo aos desejos mercadológicos de vigilância de dados. Com fulcro neste modelo de produção de subjetividades e gestão tecnopolítica da vida é que se inserem componentes como as *deepfakes*, e que tecem torções ao tecido do factual/real, moldando fotos, áudios ou vídeos para criar conteúdo hiper-realista (Westerlund, 2019, p. 39).

As *deepfakes* surgiram a partir de uma ferramenta disponibilizada pela Google, em 2015, aos seus usuários, que apenas com um computador pessoal, em suas casas, poderiam sobrepor imagens, modelando novos corpos ou rostos. A instrumentalização da ferramenta se iniciou com um indivíduo autodenominado “deepfakes”, que, conforme Harris (2019), utilizando o *TensorFlow*, agregou corpos nus em rostos de atrizes, veiculando as imagens em redes digitais. Segundo Paris e Donavan (2019, p. 5), desde então, a mídia noticiosa e, portanto, o público em geral começou a usar o termo *deepfake* para se referir a este gênero de vídeos”.

Cabe pontuar, mesmo nesta etapa introdutória, o teor misógino-machista da aplicação desta tecnologia que se encontra não somente em sua origem, mas também em seus desdobramentos. Asseveram essa alusão os levantamentos de pesquisadores/pesquisadoras que constatarem fatos como, por exemplo: o alto índice de mulheres nas montagens (predomínio estatístico) ou os problemas de funcionamento dos *softwares* com a inserção de corpos

masculinos (Rodrigues, 2023, p. 6).

Em retomada, para uma melhor compreensão técnica de como as *deepfakes* são originadas, destaca-se a arquitetura algorítmica a partir da pesquisa de Botelho e Nöth (2021, p. 74), que exploram texto do site Data Science Academy, intitulado Deep Learning book:

[...] em 2014, Ian Goodfellow, junto com outros pesquisadores, apresentaram as redes adversárias generativas (GAN's) [...] isso quer dizer que há dois tipos de redes neurais que ao serem programadas para serem adversárias acabam criando um ambiente de aprendizado profundo. A discriminadora analisa grandes conjuntos de dados e sua ação é etiqueta-los, marca-los, se são falsos ou verdadeiros [...] A rede neural geradora trabalha para criar imagens sintéticas com o objetivo de receber a etiqueta de autêntica da discriminadora. Como a geradora recebe o feedback da discriminadora, ela aprimora a produção de dados, como conteúdos visuais até conseguir a etiqueta de autenticidade. [...]. Para que uma imagem falsa possa ser verdadeira, as GAN's funcionam basicamente da seguinte forma: o gerador está criando novas imagens sintéticas que são transmitidas ao discriminador. O gerador gera as imagens fake na esperança de que elas também sejam consideradas autênticas, mesmo sendo falsas. O objetivo do gerador é gerar dígitos manuscritos cada vez melhores. O objetivo do discriminador é identificar imagens falsas do gerador. Ou seja, são duas redes adversárias, uma discriminativa [...] e uma generativa que, em termos gerais, faz o oposto das redes. Essa tecnologia de IA aplicada para alterar conteúdos originais de áudios e vídeos, com o propósito de que pareçam autênticas é nomeada de deepfake (Botelho; Nöth, 2021, p. 74).

Os riscos gerados pelo uso dessas tecnologias avançadas de IAs ao campo político-democrático vêm sendo alertados por instituições e pesquisadores ao redor do mundo (Moraes; Festugatto, 2021, p. 93-94), tendo em vista que estes novos instrumentos se inserem em um ambiente atravessado pelas redes sociais e pela desinformação, compreendida aqui como parte de um sistema (Recuero, 2024, p. 17). Isso significa que este tipo de aprendizado profundo aumenta os níveis de dificuldade enfrentados por Estados e sociedades na manutenção saudável de suas democracias e populações (Stein, 2025, p. 19-20).

Percebe-se que o debate proposto exige o entendimento dos conceitos de IA e algoritmos, especialmente quando se observa a complexidade contida para as produções de *deepfakes*, as quais utilizam redes adversárias/adversariais generativas para confecção de fotos, áudios e vídeos adulterados. Esses contornos são indispensáveis para a interpretação dos atos perpetrados durante os recentes eventos eleitorais no Brasil, e para o alcance do real entendimento das dimensões da violência a serem apreciadas pelo recorte criminológico-jurídico.

3 DEEPFAKES NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO DE 2024: CONTORNOS EXEMPLIFICATIVOS DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Os debates televisivos (e midiáticos) das eleições municipais da cidade de São Paulo, no

ano de 2024, foram bastante tumultuados. A debilidade da comunicação encontrou amparo até o último debate que antecedeu as eleições, sustentado por uma lógica encontrada nas palavras de Empoli (2019, p. 9): “um elemento fundamental [...] a sabedoria das multidões: não confiem nos especialistas, as pessoas comuns sabem mais”. Exatamente com uma técnica voltada às pessoas comuns e, discursando a partir de falácias e desinformações, candidatos se projetaram nas recentes eleições brasileiras. Soma-se a isso o registro de ataques nas eleições paulistas às candidatas mulheres, incorrendo no que se pode compreender por violência política de gênero.

Cita-se que duas candidatas – Tabata Amaral e de Marina Helena – ao pleito citado foram tratadas com desrespeito, o que inclui o ataque a elementos da história de vida, a violação de suas imagens, honra e vida privada, as quais foram manipuladas com o uso de fotos/vídeos. “As *deepfakes* maximizam os riscos neste ambiente comunicacional e potencializam as condições adversas para o jogo democrático como tal” (Moraes, 2024, p. 23).

Esse cenário aponta para certa instabilidade política, onde “a ideia aqui não é curar instabilidade — a corrosão da confiança social e seus laços rompidos de reciprocidade, extremos perigosos de desigualdade, regimes de exclusão —, e sim explorar as vulnerabilidades produzidas por tais condições” (Zuboff, 2021, p. 560). Logo, se pode inferir que a ideia no atual contexto democrático-tecnológico é explorar as vulnerabilidades, neste caso das mulheres candidatas a cargos eletivos, desprotegidas diante de uma exposição cibernética, com milhares de visualizações, sem chance de proteção. Lopes (2024, p. 156), para ilustrar o que acontece na política com as mulheres e o que ocorreu com as candidatas de São Paulo, dirá que a categoria da violência política de gênero é “a violência política ao longo do período eleitoral, durante o exercício de mandatos eletivos ou quando as mulheres pretendem exercer seus direitos políticos em espaços públicos, como associações, sindicatos e partidos, mas são limitadas e impedidas”.

A repercussão de alguns jornais brasileiros sobre as ocorrências de *deepfakes* nas eleições de São Paulo tentou projetar os prejuízos auferidos pelas candidatas, sendo distinguidas pelas publicações as manipulações de áudio-vídeo, daquelas de teor misógino atreladas à pornografia como forma de ataque (nominadas como *deepnudes*). Embora as publicações indiquem como alvos registrados as figuras das candidatas Tabata Amaral (PSB) e de Marina Helena (Novo) no tocante ao pleito da capital, não deixam de mencionar a ocorrência de outros casos em cidades menores do estado, bem como em outras regiões do país (Dias, 2024; Vital, 2024).

Ademais, a título de observação, instituições de monitoramento sobre o uso de IAs nas eleições também registraram os dois casos recém mencionados, evidenciando o uso de ferramentas de *deepfakes* contra candidatas mulheres nas disputas municipais de São Paulo (Observatório IA nas eleições, 2024).

Esse capítulo da democracia nacional aponta para a violência de gênero em clara violação das diretrizes éticas e jurídicas. Relevante apontar que o próprio site da Câmara dos Deputados faz menção a estudo do IDP, conjuntamente ao projeto Ethics4AI e Mackenzie, trazendo informações importantes acerca da atuação da Justiça Eleitoral sobre o tema. Dentre os dados mais relevantes, 25% dos magistrados não considerarem que as *deepfakes* eram matéria eleitoral pertinente, bem como se verificou que, apesar da vedação da Resolução nº 23.732/2024 (TSE), localizaram-se ao menos três posicionamentos distintos na jurisprudência regional, ou seja, há decisões que mesmo diante da resolução autorizaram formas satíricas ou mediante condicionantes, ao invés da vedação total para práticas eleitorais (Câmara dos Deputados, 2025).

Assim, além das duas candidatas à Prefeitura de São Paulo, Tábata e Maria Helena, outras três¹ candidatas em 2024 foram vítimas de *deepfakes/deepnudes*. Letícia Arsenio, candidata a vereadora no Rio de Janeiro, Suéllen Rosim, prefeita da cidade de Bauru-SP e candidata à reeleição, e Loreny Caetano, candidata à prefeitura, em Taubaté-SP. Apesar do estudo partir das eleições de São Paulo enquanto ponto exemplificativo, isso não significa reduzir a dimensão dessa espécie de conduta criminosa a um único ambiente regional, pois conforme se observa nas pesquisas já divulgadas, há registros em outros estados da federação.

O ponto comum que atravessa os atos perpetrados é a violência de gênero, aqui observada em sua esfera política, a qual está “calcada na reprodução de vetores estruturais de opressão e que criam desvantagens para as mulheres comprometendo a viabilidade eleitoral e atuação nos cargos” (Lopes, 2024, p. 233). Inegável considerar o caráter misógino e patriarcal contido nas condutas supramencionadas, e que revelam o uso de dispositivos tecnológicos como parte das estratégias contemporâneas de manutenção da opressão de gênero, reiterando o acerto das explicações de Federici (2019, p. 57) ao se referir que “fomos configuradas, as válvulas de escape para tudo que dá errado na vida dos homens, e os homens têm sido sempre autorizados a voltar seu ódio contra nós se não estivermos à altura do papel, particularmente quando nos recusamos a executá-lo”.

Percebe-se dessa forma que o ódio sistematizado na atualidade contra as mulheres e ao

¹ “Procurada, a campanha de Tabata afirmou que o ato é ‘mais uma forma de violência política de gênero que deve ser repudiada e enfrentada’. A também candidata à prefeitura de São Paulo Marina Helena (Novo) teve, da mesma forma, imagens falsas e de teor pornográfico espalhadas em sites eróticos. Ela afirma que esses conteúdos visam a manchar sua reputação. [...] Em 16 de agosto, data em que foi iniciada oficialmente a campanha eleitoral, a candidata a prefeita de Taubaté (SP) Loreny Caetano (Solidariedade) procurou a Polícia Federal para denunciar ter sido mais uma vítima do crime. — É um absurdo alterar a foto das pessoas e tentar diminuir uma mulher, deixando ela sem roupa, uma exposição na tentativa de diminuir a nossa capacidade — protestou em vídeo nas redes sociais. Três dias depois, a prefeita de Bauru (SP) e candidata à reeleição Suéllen Rosim (PSD) registrou boletim de ocorrência pelo mesmo crime. Segundo a denúncia, a foto circulava pelo WhatsApp com a mensagem ‘encaminhada com frequência’. No Rio, a candidata a vereadora Letícia Arsenio (Podemos) foi alertada por um apoiador que viu imagens dela nua publicadas em um site adulto, e com seu número de urna” (Dias, 2024).

debate de gênero de forma ampla (Butler, 2024, p. 18-29) precisa ser analisado com a devida contribuição dos mecanismos tecnológicos adotados. Isso significa considerar que plataformas e dispositivos tecnológicos serviram à produção de novas formas de violência pelas mãos de adversários políticos, alimentando ambientes desinformativos e de ódio *online* (Rosa; Amaral, 2025). As manipulações com o uso de IAs ganham força para alimentar *deepfakes* que prejudicam ascensões femininas ao poder político, atingindo o ambiente democrático com o incremento desinformativo e violando diretamente as candidatas em suas individualidades através de falsos conteúdos pornográficos (Silva, 2022a, p. 73).

Com o acesso a dados pessoais por meio de imagens que expõem os rostos das candidatas foram perpetradas condutas criminosas (salutar lembrar que o texto parte da noção criminológica de crime), gerando violações de direitos (a exemplo da recente proteção de dados pessoais) e inúmeros prejuízos individuais e coletivos. Enfatiza-se que as ações realizadas no pleito paulista adentram a esfera da proteção de dados em razão do seu papel no atual capitalismo de vigilância (Zuboff, 2021), sendo valiosa tal consideração já que “os dados pessoais digitais e suas informações psíquicas e emocionais são simultaneamente: a principal ‘moeda’ do modelo de negócios que prevalece [...] um meio de controle do comportamento, orientado para diferentes fins, do consumo ao voto” (Bruno, Bentes, Faltay, 2019, p. 5), o que significa que o uso de dados não serve apenas para atingir as vítimas da violência, mas para igualmente modular subjetividades capazes de aceitar a regularidade estrutural dessas mesmas violências e da exclusão com recorte de gênero no campo político.

Destarte, o exercício de desinformar, deturpar, expor, envergonhar, humilhar, fazer pressão para as mulheres desistirem de suas candidaturas é algo que, embora não seja inerente à tecnologia, vem compondo um cenário mercadológico que se alimenta do constrangimento e do ódio (O’Neil, 2023, p. 138-139).

Importante atentar que a eleição contava com normativas e orientações do TSE sobre o uso adequado da Inteligência Artificial. Contudo, o que se percebeu nas eleições de 2024 foram atuações de usuários e grupos em contraposição aos regulamentos, e em sintonia com o modelo econômico ambientado nas plataformas das *Big Techs*, com reiteradas práticas violatórias.

Sobre as desinformações das eleições de 2024, veiculadas por meio de *deepfakes*, são apropriadas as palavras de Silva ao dizer que a “desinformação deliberada ocorre no ato de gerar ou repassar informação falsa com a intenção de gerar mais desinformação nos receptores” (Silva, 2022a, p. 32). Nota-se claramente que as *deepfakes* se enquadram no que o autor supracitado advertiu, que a desinformação, produzida intencionalmente, objetiva influenciar os eleitores e suas decisões no campo político-social. Importante observar, neste sentido, a Resolução nº

23.732, de 27 de fevereiro de 2024, do TSE, em seus artigos:

Art. 9º-B – A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada. (Grifo próprio).

Art. 9º-C É vedada a utilização, na propaganda eleitoral, qualquer que seja sua forma ou modalidade, de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral.

§ 1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).

§ 2º O descumprimento do previsto no caput e no § 1º deste artigo configura abuso do poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, acarretando a cassação do registro ou do mandato, e impõe apuração das responsabilidades nos termos do § 1º do art. 323 do Código Eleitoral, sem prejuízo de aplicação de outras medidas cabíveis quanto à irregularidade da propaganda e à ilicitude do conteúdo.” (NR)

“Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicação de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral, incluindo:

I - a elaboração e a aplicação de termos de uso e de políticas de conteúdo compatíveis com esse objetivo;

II - a implementação de instrumentos eficazes de notificação e de canais de denúncia, acessíveis às pessoas usuárias e a instituições e entidades públicas e privadas;

III – o planejamento e a execução de ações corretivas e preventivas, incluindo o aprimoramento de seus sistemas de recomendação de conteúdo;

IV - a transparência dos resultados alcançados pelas ações mencionadas no inciso III do caput deste artigo;

V – a elaboração, em ano eleitoral, de avaliação de impacto de seus serviços sobre a integridade do processo eleitoral, a fim de implementar medidas eficazes e proporcionais para mitigar os riscos identificados, incluindo quanto à violência política de gênero, e a implementação das medidas previstas neste artigo.

VI – o aprimoramento de suas capacidades tecnológicas e operacionais, com priorização de ferramentas e funcionalidades que contribuam para o alcance do objetivo previsto no caput deste artigo.

§ 1º É vedado ao provedor de aplicação, que comercialize qualquer modalidade de impulsionamento de conteúdo, inclusive sob a forma de priorização de resultado de busca, disponibilizar esse serviço para veiculação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado que possa atingir a integridade do processo eleitoral.

§ 2º O provedor de aplicação, que detectar conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo ou for notificado de sua circulação pelas pessoas usuárias, deverá adotar providências imediatas e eficazes para fazer cessar o impulsionamento, a monetização e o acesso ao conteúdo e promoverá a apuração interna do fato e de perfis e contas envolvidos para impedir nova circulação do conteúdo e inibir comportamentos ilícitos, inclusive pela indisponibilização de serviço de impulsionamento ou monetização (Brasil, 2024a, Grifo nosso).

Contudo, as normativas do TSE publicadas durante as prévias eleitorais não foram capazes de evitar que ocorressem *deepfakes*, já que despidas de caráter sancionatório e de mecanismos de coerção sobre as mídias sociais, sendo assim inegável o prejuízo no pleito às candidaturas femininas. Uma medida legislativa que contribuiria para prevenção destes atos criminosos seria a aprovação em definitivo do Projeto de Lei 5859 de 2023, que trata de

aplicativos e programas de Inteligência Artificial para criação de “*Deep Nudes*”. Em seu texto, especificamente na justificativa, consta: “O dano causado é imensurável [...] materializando diversos riscos, como a perda de emprego, danos na faculdade ou colégio, ou mesmo com companheiro e genitores e, a depender do transtorno causado, pode gerar até ideias suicidas” (Brasil, 2023, p. 4). O texto do projeto expressa precisamente as consequências advindas às pessoas expostas às violências de *deepnudes*.

O projeto não avançou até sua aprovação, o que impediu o seu potencial preventivo e protetivo nas eleições de 2024. Outro ponto a se considerar é a morosidade na adaptação legal às novas práticas criminosas contra as mulheres e outros corpos femininos/feminilizados (Dias; Bertão, 2025, p. 3) no ambiente *online*. A preocupação é evidente porque “a velocidade vertiginosa com que as *deepfakes* podem ser geradas e disseminadas representa um obstáculo formidável para *fact-checkers* e a Justiça Eleitoral” (Tavares, 2024, p. 54; Rodríguez-Pérez, Seibt, 2022, p. 2-3).

Importante verificar que os criminosos digitais se expõem de forma singular e escancarada nas redes, atribuindo ao Estado brasileiro um sentido de lugar sem ordenação jurídica, sem leis, sem proteção eficaz aos grupos sociais menos favorecidos. Colaborando a isto, O’Neil (2023) retrata a questão de que muitos conteúdos são produzidos e expostos com base no constrangimento/vergonha em redes sociais com o intuito de angariar a monetização. As *deepfakes/deepnudes* são um tipo de violência que se apropria de imagens de mulheres, em que o destino é: a exposição pública baseada no gênero, a alimentação de redes de pornografia e a produção de manipulações tanto com finalidades políticas quanto para normalização do constrangimento em prol do lucro financeiro. Portanto, vende-se a vergonha, artificialmente gerada, das candidatas de São Paulo, para impulsão da lucratividade nas redes sociais, algo que se torna viável e potencializado por intermédio de algoritmos. Há por isso uma banalização do uso de dados no caráter ordinário da circulação mercantilizada em rede, contando com a permissividade contra vítimas contumazes na esfera política, no caso todas as pessoas distintas do padrão masculino dominante.

O lucro da vergonha das candidatas de São Paulo gerou grande exposição midiática, uma vez que as curtidas, *emotions*, *likes* e *deslikes*, comentários escritos, reportagens sobre o acontecimento geraram mais adeptos pelas visualizações (engajamento). Deste modo, os algoritmos treinados previamente captaram milhões de curiosos, o que rendeu imensa monetização da vergonha alheia daquelas candidatas.

4. DANOS SOCIAIS NAS *DEEPPAKES* ELEITORAIS DE 2024: PERCEPÇÕES

CRIMINOLÓGICAS

A partir do cenário ora analisado, observam-se os danos sociais gerados a todos os corpos femininos/feminilizados atacados com práticas criminosas eleitorais via dispositivos de IA como as *deepfakes*, haja vista a ressonância no ecossistema desinformativo. Esses atos se multiplicam por intermédio de organizações, grupos, milícias digitais, mas também por indivíduos que normalizam a violência.

Assim, debruça-se sobre a situação da violência das *deepfakes* sem as restrições típicas da esfera jurídico-penal, já que o dano social traz consigo a ruptura epistemológica (Sarmiento et al. 2017, 64) necessária e, por conseguinte, o entendimento de que o crime “seria, apenas, um de seus vários aspectos e os criminólogos críticos seriam encorajados a enfrentar as injustiças em vários níveis institucionais, deixando as meras descrições sobre as ocorrências no controle do crime” (Soares, 2017, p. 202). Portanto, as previsões jurídicas não serviriam de substrato ao ocultamento das vitimizações e da produção massiva de danos sociais em suas múltiplas dimensões (Lasslett, 2010, p. 7), o que inclui no escopo os prejuízos gerados nos ambientes digitais por *Big Techs* e “inovações” tecnológicas (Gervasoni; Dias, 2023) que irrestritamente vulnerabilizam mulheres e todas aquelas pessoas distintas do padrão heteropatriarcal.

Com base nos termos acima, infere-se que, acerca das *deepfakes* pornográficas eleitorais, dois danos decorrem de forma bastante direta: primeiro, expor-violentar mulheres (e todos os corpos dissonantes do padrão de homem) atingindo sua imagem/honra individual por meio da manipulação de imagens atreladas ao que se considera como o grupo feminino (o que significa incluir representantes LGBTQIA+); segundo, sujeitar mulheres para descaracterizar as competências femininas como legítimas, sendo tal prejuízo compreendido no plano coletivo-social. Em decorrência do enorme dano social destas *deepfakes*, as mensagens falsas implícitas dizem que as mulheres que concorrem a cargos políticos são inadequadas.

Os dispositivos citados voltados contra as mulheres ou comunidades a partir do recorte de gênero servem como instrumentos destrutivos a partir do uso de IA, repercutindo em violência política de gênero, com expansão de conteúdo falso alcançando, via aplicativos de mensageria e plataformas de discussão ou de notícias, milhões de pessoas. Infere-se que o objetivo no emprego dessas IAs é a destruição de candidaturas femininas através da comunicação virtual, em que é possível alcançar um elevado número de eleitores de modo rápido e eficiente a este objetivo.

No transcorrer dos séculos, inúmeros esforços incutiram, cultural e socialmente, nas mentes da população em geral quais seriam os “locais das mulheres”, em que as indústrias ávidas

por vender seus produtos conduziram estratégias publicitárias, programas de incentivo e campanhas direcionadas às mulheres (e outros grupamentos sociais), enaltecendo profissões, atividades ou características que as afastavam dos ambientes políticos de poder. Na era virtual, ainda se reforçam estereótipos de gênero que afirmam que uma mulher ser dirigente de uma associação, ser representante numa sociedade de classe, ser uma deputada, ser uma Presidente da República, Senadora ou Governadora, é o incomum, diferente, ou “ainda coisas de homens”. As *deepfakes* pornográficas eleitorais representam lugares que partidos, homens representantes políticos e eleitores reforçam estas posições sociais, projetando a noção de não pertencimento aos corpos femininos/feminilizados e onde elas não deveriam habitar, compondo assim (de forma estrutural) a violência política de gênero (Lopes, 2024, p. 237).

Deepfakes eleitorais, principalmente as pornográficas, têm como alvo as candidatas mulheres e outros corpos destoantes do perfil masculino, operando como uma espécie de “arma de guerra”, pois as manipulações postas em redes deturpam a credibilidade e confiança dos eleitores, ao mesmo tempo em violam os corpos-imagens das candidatas. “As *deepfakes* possuem uma inclinação para se tornarem virais [...] as pessoas por vezes, não dedicam atenção suficiente à obtenção de informação, confiando naquilo que dizem outras pessoas que já teriam se informado sobre determinado assunto” (Mulholland; Oliveira, 2021, p. 398). A partir da viralidade do ambiente das mídias sociais e da circulação de desinformações, muitas pessoas confiam simplesmente no que outros indivíduos afirmam como sendo verdades/realidade. O motivo desta conduta não é o objeto deste estudo (embora se possa registrar a existência de inúmeras pesquisas acerca do perfil individual de negacionistas e propagadores de desinformação) (Ariely, 2024), mas compreende-se que este “hábito” ou comportamento de não verificar a veracidade acarreta intensificação do ecossistema de desinformação (Nemer; Sobral, 2025, p. 5) e da vulnerabilização de todas as pessoas dissidentes dos padrões heteronormativos e patriarcais impostos.

Em consequência direta, alguns dos danos experienciados pelas mulheres são as exposições de suas imagens, honra e dados pessoais – seja através do uso dos seus rostos em *fake news* ou manipulações em *deepfakes*, trazendo assim prejuízos em efeito cascata. Afirma-se isso em razão da exposição individual e do grupo social político de mulheres candidatas a cargos eletivos, gerando a vitimização coletiva e repercutindo tanto naquelas inscritas em pleitos eleitorais em outras cidades, quanto em relação às mulheres que já estão na política, entre vereadoras, prefeitas, governadoras, Presidente da República (e vices).

Apesar das críticas tecidas anteriormente a respeito da postura judicial, é valioso mencionar o parecer da Relatora Desembargadora Maria Claudia Bedotti, no recurso eleitoral

sobre *deepfake* na eleição 2024, sob nº 060053.2024.6.26.002, do Tribunal Eleitoral de São Paulo, em julgamento de 28 de julho de 2024: “realmente, não se pode perder de vista que as *deep fakes* são uma variação da fake news e que sua proibição tem por propósito combater a desinformação do eleitorado” (Junquillo et.al., 2024, p. 45). A juíza enfatizou as *deepfakes* como sendo modalidades de *fake news*, que devem ser combatidas, pois são instrumentos que estão imersos em desinformação. Em realidade a última terminologia (desinformação) seria mais apta a recepcionar novos e antigos dispositivos tecnológicos utilizados para realização dos atos de violência política de gênero.

Ante o exposto, dentre outros danos sociais quando uma *deepfake* pornográfica eleitoral é postada em redes sociais, mensuram-se violações como: a) violação dos direitos humanos e fundamentais (imagem, honra, vida privada, proteção de dados); b) disseminação de desinformação atingindo a saúde do ambiente democrático; c) discursos de ódio às mulheres, novamente violando o tecido da democracia nacional e os objetivos constitucionais de redução de desigualdades; d) violência direta (de natureza sexual e psicológica) para silenciar e ou afastar mulheres de disputas eleitorais; e) exposição do grupo político feminino, reforçando aspectos imagéticos, sociais e culturais de machismo e misoginia; f) perda de apoio político às mulheres candidatas nos partidos e representações (lembrando a importância destes entes no Estado de Direito e na Democracia) (Levitsky; Ziblatt, 2018); g) exploração de grupos sociais vulneráveis no mercado digital atrelado à lucratividade das plataformas de mídia social.

O olhar criminológico sobre a adoção de *deepfakes* na última eleição aponta para os evidentes danos sociais às mulheres e demais corpos femininos/feminilizados, consolidando o espaço *online* como um local de pulverização da violência já existente a partir dos marcadores de gênero (conforme reiteram os dados constantes no campo da segurança pública acerca de feminicídios e outras formas de violência) (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025, p. 18), mas ganhando espaço cultural-social de afirmação e legitimação do ódio em prol da vitimização massiva. Nesse sentido, as distinções sociais e de gênero são vistas enquanto marcadores sociais dessa diferença, se convertendo “em desigualdades e discriminações calcadas em substratos racistas, misóginos e heterossexistas, cuja prática dos ofensores também se dirige a interromper carreiras públicas vinculadas a pautas progressistas, em um movimento que se retroalimenta” (Lopes, 2024, p. 25).

Aliado a isto, há verificação da utilização perniciosa das inteligências artificiais, repercutindo em sentido contrário àquilo que esta tecnologia, em tese, vinha sendo divulgada e propagada, ou seja, a sua instrumentalização em prol da violência de gênero coaduna com a sua incorporação às relações de poder estabelecidas, não podendo ser vista como uma surpresa aos

seus idealizadores. Consigna-se sobre o aumento da violência no campo político, pós internet, conforme dados de Justiça Global (2024, p. 9), “um total de 714 casos de violência política no país entre 1º de novembro de 2022 e 27 de outubro de 2024”.

A ressalva acima mencionada diz respeito às escusas realizadas no campo tecnológico, a fim de imunizar os instrumentos e seus criadores com retóricas ligadas à neutralidade e outros argumentos entendidos positivamente (Morozov, 2018, p. 29–30), os quais almejam o afastamento de responsabilidades pelos danos produzidos. Isso significa que o ataque aos corpos e subjetividades femininas/feminilizadas a partir das *deepfakes* não pode ser arguido como uma função não prevista (*function creep*) (Brayne, 2021, p. 37), haja vista a sua origem ligada a usos misóginos e pornográficos, tendo mulheres como alvos contumazes no manejo dessas ferramentas de IA. Por isso a demanda em prol de proteções legais, já consideradas as suas limitações, vem na esteira da busca pela redução das desigualdades e discriminações incrementadas por este tipo de dispositivo, “daí decorre a necessidade de políticas e legislações específicas como forma de compensação da situação de desigualdade histórica e ao mesmo tempo complexa em que se encontra o gênero feminino” (Araújo, 2020, p. 40).

Diante das evidências constatadas, não se mostra viável a normalização dos processos em curso, uma vez que é inadmissível aceitar “um ambiente democrático onde esses grupos – principalmente mulheres (cisgêneros e transexuais), pessoas negras e pessoas LGBTQIAP+ – sejam coibidos de participar das disputas eleitorais” (Justiça Global, 2024, p. 4). Ademais, conforme Lopes (2024, p. 176), “as reações violentas (backlash) contra a incorporação das mulheres na política formal e informal vão desde atos explícitos de violência e assédio, até as intimidações, estereótipos sexistas/racistas, além das violências simbólicas (e semióticas)”. Tais práticas também se manifestam no ambiente digital, sendo facilitadas pelo anonimato e pelo amplo alcance proporcionado pela internet e pelas redes sociais. Outro dado relevante, publicado por Justiça Global (2024, p. 46), refere-se às eleições de 2024 e às disputas por cargos eletivos. Segundo as pesquisas, “a maioria das vítimas de violência política e eleitoral é representada por vereadores/as, com 44,39% dos casos. Em segundo lugar, estão os cargos de prefeito/a e vice-prefeito/a, que representam 42,72% dos registros”.

Observando os dados destas análises, conclui-se que sim, as *deepfakes* pornográficas são novos formatos das práticas de violência e silenciamento de mulheres (e outros corpos dissidentes) em pleitos eleitorais no Brasil. Igualmente, a leitura, mesmo que exemplificativa dos ocorridos em São Paulo, denota o quadro sintomático de produção massiva de danos individuais e coletivos, com a regularidade de ações criminosas e vitimização de corpos femininos/feminilizados, sem que existam mecanismos adequados de prevenção, proteção e

defesa de todas as atingidas por esta atualização na violência de gênero no país.

5 CONCLUSÃO

A análise empreendida ao longo deste artigo permite traçar um panorama consistente dos danos sociais produzidos pela violência política de gênero perpetrada por meio de *deepfakes*, tomando como referência exemplificativa as eleições municipais de São Paulo em 2024. O problema de pesquisa se mobilizou a delimitar a natureza e extensão desses danos no contexto de condutas criminosas que utilizam IAs como instrumento de violação, encontrando como resposta a demonstração de que os prejuízos transcendem a esfera individual-direta das vítimas, infiltrando-se profundamente no tecido social e na própria saúde do processo democrático.

Inicialmente restou evidenciado que os danos sociais possuem uma dupla dimensão, imediata e estrutural. Na dimensão imediata, observa-se a violação direta de direitos humanos e fundamentais das candidatas, como honra, imagem, vida privada e proteção de dados, configurando uma vitimização individual que tem por objetivo silenciar, constranger e afastar mulheres da disputa política. A exposição por meio de *deepfakes* pornográficas (*deepnudes*) opera como uma forma brutal de violência psicológica e sexual, destinada a reafirmar estereótipos de gênero e a deslegitimar a presença feminina nos espaços de poder.

Contudo, o dano mais insidioso revela-se na dimensão estrutural. As *deepfakes* funcionam como instrumentos de reforço e atualização do patriarcado, alimentando um ecossistema desinformativo que corrói a confiança social e a integridade do processo eleitoral. Ao disseminar narrativas falsas (desinformativas) e misóginas, essas condutas não apenas prejudicam candidaturas específicas, mas também minam a credibilidade das mulheres (e de outros corpos dissidentes) como um grupo na política, perpetuando a ideia de que o espaço público é um domínio masculino. Este é um dano social de caráter coletivo, que impacta todas as mulheres e demais corpos femininos/feminilizados, sejam elas candidatas ou não, ao normalizar a violência como um mecanismo aceitável de disputa política.

A investigação também demonstrou que a atual arquitetura normativa, embora existente – como a Resolução TSE nº 23.732/2024 –, mostra-se insuficiente para conter a propagação dessas condutas. A morosidade do Legislativo, exemplificada pela não aprovação do PL 5859/2023, e a interpretação divergente no Poder Judiciário sobre a gravidade do fenômeno deixam um vácuo de proteção que é explorado pelos perpetradores. Este cenário de permissividade e lentidão institucional configura, em si, um dano social, pois transmite a mensagem de que a violência de gênero no ambiente digital é um risco tolerável.

Ademais, identificou-se que a lógica do capitalismo de vigilância e a economia de atenção das plataformas digitais atuam como vetores de amplificação dos danos. A monetização do engajamento, que se beneficia do escândalo e da vergonha artificialmente fabricados, cria um incentivo perverso para a proliferação de *deepfakes*, transformando a violência contra as mulheres em uma *commodity* lucrativa. Nesse sentido, o dano social é também econômico, alimentando um mercado que lucra com a opressão.

Portanto, conclui-se que os danos sociais das *deepfakes* na violência política de gênero são multifacetados, englobando aspectos individuais e coletivos, simbólicos e materiais, imediatos e de longo prazo. Eles corroem a democracia ao atacar o princípio da igualdade de participação política e ao contaminar o debate público com desinformação machista-misógina. A resposta a este desafio exige, portanto, uma abordagem igualmente complexa, que combine o aprimoramento do arcabouço legal e a sua efetiva aplicação, a regulação responsável das plataformas de tecnologia, a educação midiática da sociedade e, fundamentalmente, o enfrentamento intransigente das estruturas patriarcais que dão sentido e utilidade a essas novas e perversas ferramentas de opressão. A persistência dessas práticas não é um acidente tecnológico, mas a expressão de uma violência política ancestral que encontrou, nas IAs e nos algoritmos, um novo e potente meio de se reproduzir.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gabriela Shizue Soares. Participação feminina no parlamento e a democracia paritária: desafios para o Brasil. **Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, São Paulo, v. 31, n. 147, p. 37–55, 2020. Disponível em: <https://revista.trf3.jus.br/index.php/rtrf3/article/view/232>. Acesso em: 22 jul. 2025.

ARIELY, Dan. **Desinformação**. Rio de Janeiro: Sextante, 2024.

BOTELHO, Thais Helena Falcão; NÖTH, Winfried. Deepfake: inteligência artificial para discriminação e geração de conteúdo. **TECCOGS – Revista Digital de Tecnologias Cognitivas**, São Paulo, n. 23, p. 69–78, jan./jun. 2021. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/teccogs/article/view/55979>. Acesso em: 22 jul. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.859, de 2023**. Proíbe o uso de aplicativos e programas de inteligência artificial para criação de “deep nudes” e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2409286>. Acesso em: 27 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **gResolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Altera a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, dispondo sobre a propaganda eleitoral. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em:

<https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em: 10 out. 2025.

BRAYNE, Sarah. **Predict and Surveil**: data, discretion, and the future of policing. New York: Oxford University Press, 2021.

BRUNO, Fernanda Glória; BENTES, Ana Carolina Franco; FALTAY, Paulo. Economia Psíquica dos Algoritmos e Laboratório de Plataforma: mercado, ciência e modulação de comportamento. **Revista Famecos** – Mídia, Cultura e Tecnologia, Porto Alegre, v. 26, n. 3, p. 1–15, set./dez. 2019. DOI:10.15448/1980-3729.2019.3.33095. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/revistafamecos/article/view/33095>. Acesso em: 15 jul. 2025.

BUTLER, Judith. **Quem tem medo do gênero?** São Paulo: Boitempo, 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Deep fake nas eleições**. Rádio Câmara, Brasília, DF, 1 abr. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/radio/programas/1145889-deep-fake-nas-eleicoes/>. Acesso em: 14 out. 2025.

COECKELBERGH, Mark. **Ética na inteligência artificial**. São Paulo: Ubu, 2023.

DA EMPOLI, Giuliano. **Os engenheiros do caos**: como as fake news, as teorias da conspiração e os algoritmos estão sendo utilizados para disseminar ódio, medo e influenciar eleições. São Paulo: Vestígio, 2019.

DIAS, Felipe da Veiga; BERTÃO, Andressa Piccinini. Foucault, poder e o controle dos corpos femininos/feminilizados. **Revista Opinião Filosófica**, Porto Alegre, v. 16, p. 1–27, 2025. DOI: [10.36592/opiniaofilosofica.2025.v16.1232](https://doi.org/10.36592/opiniaofilosofica.2025.v16.1232).

DIAS, Pamela. Fakenudes: nova ameaça virtual na eleição; prática criminosa já foi usada contra ao menos cinco candidatas. **O Globo**, Rio de Janeiro, 30 set. 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/eleicoes-eua/noticia/2024/09/30/fakenudes-nova-ameaca-virtual-na-eleicao-pratica-criminosa-ja-foi-usada-contr-a-ao-menos-cinco-candidatas.ghtml>. Acesso em: 27 jan. 2025.

FEDERICI, Silvia. **O ponto zero da revolução**: trabalho doméstico, reprodução e luta feminista. São Paulo: Elefante, 2019.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário brasileiro de segurança pública 2025**. São Paulo: FBSP, 2025. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/items/c3605778-37b3-4ad6-8239-94e4cb236444>. Acesso em: 10 jul. 2025.

GERVASONI, Tássia Aparecida; DIAS, Felipe da Veiga. Violações de direitos humanos pelas Big Techs: contribuições do pensamento decolonial e de uma leitura criminológica do dano social. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, Vitória, v. 24, n. 3, p. 137–163, 2023. DOI: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v24i3.2307>.

HARRIS, Douglas. Deepfakes: false pornography is here and the law cannot protect you. **Duke Law & Technology Review**, Durham, v. 17, n. 1, p. 99–127, 2019.

JUNQUILHO, Tainá Aguiar; SILVEIRA, Marilda de Paula; FERREIRA, Lucia Maria Teixeira;

MENDES, Laura Schertel; OLIVEIRA, André Gualtieri de (org.). **Construindo consensos: deep fakes nas eleições de 2024: relatório das decisões dos TREs sobre deep fakes**. Brasília, DF: Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa; Laboratório de Governança e Regulação de Inteligência Artificial, 2024.

JUSTIÇA GLOBAL. **Terceira edição da pesquisa Violência Política e Eleitoral aponta recorde de casos em 2024**. Rio de Janeiro, 16 dez. 2024. Disponível em: <https://www.global.org.br/blog/terceira-edicao-da-pesquisa-violencia-politica-e-eleitoral-aponta-recorde-de-casos-em-2024/>. Acesso em: 18 out. 2025.

LASSLETT, Kristian. Crime or social harm? A dialectical perspective. **Crime, Law and Social Change**, Dordrecht, v. 54, n. 1, p. 1–19, 2010.

LEVITSKY, Steven; ZIBLATT, Daniel. **Como as democracias morrem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

LOPES, Twig Santos. **Violência Política contra as Mulheres**. Rio de Janeiro: Mórula Editorial, 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O Estado de direito confronta o “Cyber Leviathan”: ou seria o contrário? In: TRINDADE, André Karam; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; SARLET, Ingo Wolfgang; RODRIGUES, Ricardo Schneider (org.). **Estado, regulação e transformação digital: o judiciário, a sociedade da informação e os desafios da digitalização**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024.

MORAIS, José Luis Bolzan de; FESTUGATTO, Adriana Martins Ferreira. **A democracia desinformada: eleições e fake news**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

MOROZOV, Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. São Paulo: Ubu, 2018.

MOROZOV, Evgeny. **To save everything, click here: the folly of technological solutionism**. New York: PublicAffairs, 2013.

MULHOLAND, Caitlin; OLIVEIRA, Samuel Rodrigues de. Uma nova cara para a política? Considerações sobre deepfakes e democracia. **Revista Direito Público**, Brasília, v. 18, n. 99, p. 378-406, jul./set. 2021.

NEMER, David; SOBRAL, André. Artificial intelligence as heteromation: the human infrastructure behind the machine. **AI & Society**, London, p. 1-11, 2025.

O'NEIL, Cathy. **A máquina da vergonha: a quem interessa lucrar na era da humilhação**. Santo André: Rua do Sabão, 2023.

DESINFORMANTE. **Observatório IA nas eleições 2024**. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://desinformante.com.br/observatorio-ia/>. Acesso em: 17 out. 2025.

PARIS, Britt; DONOVAN, Joan. **Deepfakes and cheap fakes: the manipulation of audio and visual evidence**. New York: Data & Society Research Institute, 2019. Disponível em: https://datasociety.net/wp-content/uploads/2019/09/DS_Deepfakes_Cheap_FakesFinal-1.pdf. Acesso em: 18 out. 2025.

PASQUINELLI, Matteo. **The eye of the master**: a social history of artificial intelligence. London: Verso, 2023.

PRADO, Magaly. **Fake news e inteligência artificial**: o poder dos algoritmos na guerra da desinformação. São Paulo: Edições 70, 2022.

RECUERO, Raquel. **A rede da desinformação**: sistemas, estruturas e dinâmicas nas plataformas de mídias sociais. Porto Alegre: Sulina, 2024.

RODRIGUES, Paulo Gustavo Lima e Silva. Deepfakes pornográficas não-consensuais: a busca por um modelo de criminalização. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 199, n. 199, p. 277-311, nov./dez. 2023. DOI: 10.5281/zenodo.8380977.

RODRÍGUEZ-PÉREZ, Carlos; SEIBT, Taís. The brazilian factcheckers criteria: an analysis of the guiding purposes, principles, and routines of this journalistic practice. **Brazilian Journalism Research**, Brasília, v. 18, n. 2, p. 350-374, 2022. DOI: <https://doi.org/10.25200/BJR.v18n2.2022.1497>.

ROSA, Alex da; AMARAL, Augusto Jobim do. Ódio às mulheres: Incels e Dogolachan. **Anamorphosis - Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 11, n. 1, p. 1-20, 2025. DOI: 10.21119/anamps.11.1.e1301.

ROUVROY, Antoinette; BERNIS, Thomas. Governamentalidade algorítmica e perspectivas de emancipação: o díspar como condição de individuação pela relação? **Revista Eco Pós**, Rio de Janeiro, v. 18, n. 2, 2015. DOI: <https://doi.org/10.29146/eco-pos.v18i2.2662>.

SADIN, Éric. **La inteligencia artificial o el desafío del siglo**: anatomía de un antihumanismo radical. Buenos Aires: Caja Negra, 2020.

SARMIENTO, Camilo Ernesto Bernal; CHAMORRO, Sebastián Cabezas; CUÉLLAR, Alejandro Forero; BEIRAS, Iñaki Rivera; TAMAYO, Iván Vidal; SOARES, Marina Quezado. Para além da criminologia: um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados. **Revista Brasileira de Direito**, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, 2017. DOI: [10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2323](https://doi.org/10.18256/2238-0604.2017.v13i3.2323).

SILVA, Leonardo de Jesus. **Detetor de conteúdo multimídia através de algoritmos Deep Fake**. 2022. Dissertação (Mestrado em Engenharia Informática), Universidade do Minho, Braga, 2022a.

SILVA, Tarcízio. **Racismo algorítmico**: inteligência artificial e discriminação nas redes digitais. São Paulo: Edições Sesc SP, 2022b.

QUEZADO SOARES, Marina. Introdução à Criminologia Global: superando a crise da Criminologia Crítica. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 1, p. 190-208, 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/publicum.2017.28920>.

STEIN, LÍlian Brandt. **Redes sociais, desinformação e moderação de conteúdo**: desafios e possibilidades sob as lentes da responsabilidade civil dos provedores. Indaiatuba: Foco, 2025.

TAVARES, Cláudio de Mello. **Inteligência Artificial e Deepfakes: Desafios Jurídicos e**

Tecnológicos para a Integridade do Processo Democrático e as Implicações para as Eleições Municipais de 2024. **Revista Justiça Eleitoral em Debate**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 1, jan./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.71381/awm10y94>.

VAN DIJCK, José. **La cultura de la conectividad**: una historia crítica de las redes sociales. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2016.

VITAL, JR. Fotos de Marina Helena nua são *deep fake*. **Diário Carioca**, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <https://www.diariocarioca.com/politica/fotos-de-marina-helena-nua-sao-deep-fake/>. Acesso em: 14 out. 2025.

WESTERLUND, Mika. The emergence of deepfake technology: a review. **Technology Innovation Management Review**, Ottawa, v. 9, n. 11, p. 39-52, 2019. DOI: <https://doi.org/10.22215/timreview%2F1282>.

ZUBOFF, Shoshana. **Capitalismo de vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.